

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N° DE ORIGEM:

AUTOR:

APENSAL	oos

Em:

Em:

Em:

Em:

Em:

Presidente:

Presidente:

Presidente:

Presidente:

EMENTA: Dispõe sobre a	a obrigatoriedade da c	contratação de técnic	co de nível méd	io.		
DESPACHO:						
17/12/2002 - (APE	NSE-SE AO PL-4572/1998.)					
-104141144515						
ENCAMINHAMENTO						
AO ARQUIVO	EM 8/1/03					
REGIME DE	TRAMITAÇÃO		DDA70 DE EME	IDAC		_
REGIME DE TRAMITAÇÃO		COMISSÃO	PRAZO DE EMEN		TÉDI	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA	COMISSAO	INÍCIO / /		TÉRI	MII
COMICONO	/ /		-//		-/	_
	1 1		1 1		1	_
	/ /				1	
			1 1		1	
	/ /				/	_
			/ /		/	_
	DISTRIBL	JIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃ	io / VISTA			_
A(n) Sr(a) Deputa						
n(o) or (a). Deputat	do(a):			Em:	1	
	Comissão de:				/	1
Comissão de:	(0/0):					
Comissão de: A(o) Sr(a). Deputad	do(a):			Em:	1	
Comissão de: A(o) Sr(a). Deputad Comissão de:				Em:	1	
Comissão de: A(o) Sr(a). Deputad Comissão de: A(o) Sr(a). Deputad				Em:	1	

DCM 3.17.07.003-7 (JUN/01)

Comissão de: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de: _____

Comissão de: _____

Comissão de: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a):

A(o) Sr(a). Deputado(a):

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Comissão de: _____

7375

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002 (Do Sr. CRESCÊNCIO PEREIRA JUNIOR)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A empresa admitirá 01 (um) técnico de nível médio para cada 50 (cinqüenta) funcionários contratados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros jovens estão concluindo o ensino médio sem nenhuma perspectiva para ingressar na universidade, quer por falta de vagas na universidade pública, quer por falta de condições financeiras para cursar uma universidade particular.

O Decreto nº 2.208, de 17/04/97, que regulamenta a educação profissional prevista nos artigos 39 a 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, define em seu art. 3º os três níveis da habilitação profissional: o básico destina-se à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente da escolaridade prévia; o



1 2 2 P.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

técnico, destina-se a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio e o tecnológico, corresponde a cursos de nível superior na área tecnológica, destinado a egressos do ensino médio e técnico.

A rede federal de escolas técnicas e agrotécnicas é um importante segmento na área de educação profissionalizante, junto com as escolas do SENAI, SENAC, SENAR e SENAT. Temos 110 instituições espalhadas pelas cinco regiões do País que oferecem 33 diferentes habilitações de nível médio. Só três estados brasileiros não possuem instituições dessa rede de ensino.

Ao propormos a contratação de um técnico de nível médio na proporção de 50 funcionários por um estamos oportunizando o aproveitamento de jovens formandos e incentivando a procura pelos cursos profissionalizantes.

Sala das Sessões, em

de

de 2002. Z. 26/11/02

Deputado CRESCÊNCIO PEREIRA JUNIOR

208589.0016





PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Crescêncio Pereira Jr)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de técnico de nível médio.

PARLAMENTAR	PARTIDO/UF	ASSINATURA	GABINETE
MORONI	PFL-CE	Dagaer	445
			726
		×	



PL 7375/02

Apense-se ao PL 4572/98. (Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD)

Em 17, 12,02

ÉCIO NEVES Presidente

Documento : PL.073752002 - 1